



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 7 665

Veda a imposição de limitação temporal de abertura de conta corrente para aceitação de cheque.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, CLÁUDIO VEREZA, seu Presidente, promulgo nos termos do art. 66, §7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado não poderão impor limitação temporal de abertura de conta corrente para aceitação de cheque, constituindo-se tal fato em constrangimento ao consumidor e, por conseguinte, em prática abusiva contra as relações de consumo.

Art. 2º Os avisos e informações contidos em panfletos, placas, cartazes e afins, informando ao consumidor da limitação temporal para aceitação de cheques nos estabelecimentos, não eximem de responsabilidade as empresas que adotam tal prática.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, que inobservarem o mandamento contido no artigo 1º, estarão automaticamente proibidas de contratar com o poder público estadual e deste não poderão receber qualquer benefício ou isenção, inclusive de caráter tributário, além de estarem submetidas às sanções administrativas previstas no artigo 56, incisos I a XII da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Os consumidores que se sentirem lesados pela prática descrita no artigo 1º, deverão buscar a tutela jurisdicional para a satisfação da pretensão indenizatória, devendo os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor prestar-lhes total apoio, a fim de garantir e resguardar seus interesses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 12 de dezembro de 2003.

CLAUDIO VEREZA
Presidente

(D. O. 15/12/2003)